

Processo n.º: E-12/003/100183/2018
Autuação: 24/10/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Of. Casa Civil n.º 1.077/2018.
Sessão: 26/09/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado para cuidar do Of. CASA CIVIL n.º 1077/2018 (fls. 05-06), de 18 de outubro de 2018, por intermédio da qual o então Secretário Interino, I. Sr. Sérgio Pimentel, recomendou à AGENERSA o seguinte:

"Que o tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado, definido pelas Deliberações Agenersa n.º 3164/2017 e 3244/2017, seja estendido para os novos consumidores livres da categoria termelétrica, expresso na forma de fixação do fator R em 0,775 na equação tarifária.

Que seja permanente o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), definido no Artigo 6º da Deliberação Agenersa n.º 2650/16, como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, a serem expurgados para os agentes autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres, uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias."

Isso, segundo a Secretaria da Casa Civil, tendo em vista a 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas das concessionárias CEG e CEG RIO e os preceitos constantes no artigo 46, da Lei do Gás (Lei Federal n.º 11.909/2009), que confere tratamento semelhante aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores "no que tange ao seu relacionamento comercial com as distribuidoras ~~estatais~~ ^{locais} de gás natural".

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Scripto Pública Estadual

Processo nº E12/003/100183/2018

Data 24/10/18 Fls. 579

Rubrica: AL 5023E248



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Junto ao referido ofício, foi encaminhada carta da Marlim Azul (fls. 07-17), datada de 11 de outubro de 2018, através da qual a empresa, além de descrever seu projeto e suas pretensões, também solicitou esclarecimentos quanto a amplitude da aplicação da Deliberação AGENERSA n.º 3.244/2017. Encerrou, pleiteando ao Poder Concedente:

*a) Que analisem e recebam, na condição de interessados, os termos do projeto, de inequívoco benefício ao Estado do Rio de Janeiro e a toda a região de Macaé/RJ e adjacências, submetendo eventuais questões e confirmando ser esse de interesse público;

b) Que, na condição de Poder Concedente no que tange à distribuição de gás no Estado, confirmem partilhar do entendimento da aplicação do redutor tarifário ("fator R", conforme previsto na Deliberação AGENERSA n.º 3.244/2017), e à vinculação deste redutor à condição de uso originalmente dedicado do ramo (com sua manutenção perante eventual expansão, considerando ser esta benéfica à Concessionária e alinhada às boas práticas no fornecimento de serviços públicos), conforme as premissas expostas acima, ou solicitem a devida manifestação da AGENERSA, em busca da necessária segurança jurídica;

c) Que confirmem o entendimento de que o "fator R", conforme item anterior, deverá ser aplicado a todos os projetos do Grupo Marlim Azul, que será então considerado único consumidor livre, enquanto grupo econômico;

d) Que analisem e, se julgarem pertinente, submetam as sugestões elencadas no item 31 acima à apreciação da AGENERSA, para consolidação de tais entendimentos e premissas em âmbito regulatório.*

Juntamente com a carta em questão, a Marlim enviou documentação comprobatória das alegações realizadas, como de sua regularidade (CNPJ e atos constitutivos), cópia da Portaria n.º 250/2018, do Ministério de Minas e Energia, plantas e mapas de parcelamento das JTEs, licenças concedidas pelo INEA, dentre outros (fls. 18-89).

A GNA (Gás Natural Açú) também enviou carta à esta Casa, através da qual aduziu, em síntese, o que se segue: a empresa teceu um breve histórico do empreendimento, apresentando o projeto, o cronograma

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

planejado e suas pretensões. Explicou como se daria o funcionamento, corroborando com detalhamentos técnicos da termelétrica. Em anexo à referida correspondência, encaminhou cópia da Portaria do Ministério de Minas e Energia n.º 210/2015, do despacho n.º 373/2017 e do despacho SCG n.º 3.949/2017, ambos da Aneel, planta da UTA Novo Tempo GNA II, cópia da resolução autorizativa n.º 6.769/2017, também da Aneel (fls. 91-109).

Em 24 de outubro de 2018, o I. Presidente em exercício desta casa encaminhou às concessionárias, através do Of. AGENERSA/PRESI n.º 548/2018, cópia dos Ofícios Casa Civil n.º 1.037/2018 e 1.077/2018, bem como dos projetos enviados pelas UTE's Vale Azul II (Marlim Azul) e Novo Tempo (GNA II - Gás Natural Açú) para que pudessem analisar e se manifestar, especialmente com relação a recomendação do Poder concedente quanto aos investimentos projetados para o próximo quinquênio (fls. 112-113).

Na mesma data, em sorteio realizado na 23ª Reunião Interna de 2018, o presente processo foi distribuído à relatoria do I. Conselheiro José Bismarck.

Às fls. 116-117, as concessionárias se manifestaram a respeito da não inclusão nas propostas das revisões quinquenais da previsão de investimentos para as novas usinas termelétricas (UTE Novo Tempo, UTE Açú III e UTE Vale Azul II) e dos investimentos em gasoduto de conexão com planta de Biometano.

Em síntese, aduziu que, quanto aos investimentos nas novas usinas, as etapas de detalhamento da construção dos gasodutos ainda não foi finalizada, impossibilitando apresentar com precisão projetos de engenharia e previsões de valores a serem investidos. Além disso, uma única termelétrica tem previsão para entrar em operação no quinquênio de 2018-2022, mas não há como prever a demanda, sendo certo que a expectativa é que, de início, haja uma substituição de demanda de outras usinas existentes. Em razão disso, informa que não as incluiu no cálculo da margem para a 4ª Revisão Quinquenal, no intuito de não

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

onerar a tarifa com estimativas incertas de investimentos e que, a princípio, não produziria aumento no volume consumido

Quanto aos investimentos para biometano, esclareceu que a projeção foi excluída das propostas das concessionárias, em respeito ao ofício encaminhado pela AGENERSA, em 23/01/2018, que menciona a necessidade de Termo Aditivo para formalização.

Destacou, ainda, que no caso dos investimentos mencionados virem a se materializar no curso do quinquênio 2018-2022, caberá análise de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Às fls. 120-121, a CAENE, sobre o tema, pontuou que quando houve a definição das condições de fornecimento para autoprodutor e autoimportador, não foi abordada a questão dos novos clientes, consumidores livres, a serem abastecido por redes específicas e exclusivas nem qual seria seu tratamento tarifário. Contudo, entende que, em respeito à Lei do Gás e visando um tratamento isonômico, as definições e determinações devem ser estendidas aos consumidores livres. Porém, por se tratar de composição tarifária, o assunto deve ser tratado pela CAPET.

Destacou que:

"Quanto a considerar os investimentos no próximo ciclo revisional, somente podem fazer parte, na questão físicos Novo Tempo (GNA III) com 2 km e Vale Azul II com 22 km, pois Porto Açu III, ainda não foi definido, cabe ressaltar que há necessidade de informar além dos quantitativos físicos de rede, qual a características de pressão de rede, os quantitativos auxiliares (ERMs, instalações auxiliares e medidores) bem como as previsões financeiras e como serão distribuídos no cronograma do quinquênio (2018-2022)."

Mencionou, ainda, sobre existência de solicitação do Poder Concedente para inclusão dos investimentos no próximo ciclo, não havendo, portanto, no seu entendimento, impedimentos para inclusão de tais investimentos nos cálculos da 4ª revisão Quinquenal.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100183/2018

Data 24/10/18 Fls. 582

Rubrica: 154 2050238248



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Sobres os contratos de fornecimento de termelétricas, lembrou que são contratos de longa duração e que eventual tratamento inicial conferido deve ser estendido à toda contratação, não podendo ser alterado o decurso do tempo, bem como que o tratamento dado ao primeiro caso deve ser estendido aos demais semelhantes.

No que tange a questão da exclusão dos investimentos de biometano, entendeu que deve ser tratado em processo específico, a ser remetido aos autos da 4ª Revisão Quinquenal, e não no presente processo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA (fls. 127-129) teceu um breve resumo do caso e aduziu que as considerações iniciais da Casa Civil, formuladas por meio do Ofício Casa Civil n.º 1077/2018 homenageia o tratamento igualitário entre os que preenchem os requisitos do artigo 46, da Lei do Gás.

A respeito dos investimentos, remete-se ao parecer exarado pela CAENE e destaca que o tema pode ser reapreciado posteriormente, à luz do interesse público, para reequilíbrio do Contrato. Porém, aqueles investimentos que carecem de certeza quanto a sua execução, não devem ser contemplados, no intuito de não criar oneração excessiva à tarifa, que detém a função de remuneração adequada do concessionário, aliada e necessidade de democratização do acesso do maior número de pessoas ao serviço.

Encerrou opinando pelo prosseguimento do feito, salientando a impossibilidade de definição antecipada dos investimentos, sem a entrada em carga das termelétricas, fato que impede a aplicação de eventuais valores na tarifa.

Em 26 de novembro de 2018, através da carta DIRPIR 126/18 (fls. 153), as concessionárias apresentaram resposta ao Of. AGENERSA/PFESI n.º 548/2018, informando que as questões ali tratadas foram respondidas através da carta DIRPIR 121/18, protocolada em 19 de novembro de 2018, nos autos dos processos que cuidam das 4ª Revisões Quinquenais (E-12/003.124/2017 e E-12/003/125/2017). Em anexo, as

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

concessionárias acostaram referida correspondência (fls. 154-186), a qual, basicamente, apresenta as bases gerais dos seus pleitos para as Revisões Quinquenais, manifestando-se especificamente sobre os temas: "a) inserção de novos investimentos para atendimento à novas usinas termoeletricas (UTES) e biometano no Plano de Investimentos da 4ª Revisão quinquenal, conforme Ofício Casa Civil nº 1.037/2018; b) tratamento tarifário diferenciado para os agentes autoprodutores, auto importadores e consumidores livres, conforme Ofício Casa Civil nº 1.077/2018; e c) novas informações enviadas pelos empreendedores das UTES Vale Azul II (Marlim Azul Energia S.A) e Novo Tempo (3NA II - Gás Natural Açú)".

As fls. 187-188 foi acostada a cópia da ata da 23ª Reunião Interna de 2018, cuja cópia foi acostada às fls. 187-188, comprovando o sorteio de relatoria realizado.

A CAPET apresentou seu parecer técnico às fls. 191-194. Nele, inicialmente, mencionou que já havia sugerido, em outros processos, a criação de quadro tarifário específico para os clientes caracterizados como autoprodutores, autoimportadores, no intuito de possibilitar a identificação de diferenças existentes entre eles e a figura do consumidor livre.

No mesmo documento, pontuou que:

"5. Nosso entendimento é de que:

5.1. A caracterização das figuras de autoprodutor e auto-importador estão sob competência da ANP;

5.2. Basicamente as categorias tarifárias que poderão vir a ser beneficiárias de contratos de fornecimento de gás por fontes externas às Concessionárias são 'Industriais', 'Petroquímico' e 'Termelétricas', dada a magnitude eventual de seus consumos. São as categorias presentes no quadro tarifário de Consumidor Livre, destacadas do quadro geral, onde estão as categorias Gás natural e GLP, entendemos ser o bastante, atualmente;

5.3. Nossa proposta previa a reprodução do quadro tarifário do consumidor livre, com suas categorias e faixas, aplicando-se sobre a

margem ali expressa um redutor, que foi definido pelo Relator em 1,9%, baseado em estudo da ARSESP para a decisão daquela Agência Reguladora sobre o tema. Não nos opomos à manutenção do mesmo;

5.4. Dentro desse diapasão, pode-se transferir para o mesmo cenário a questão dos ramais dedicados. À parte os necessários condicionamentos técnicos, a definição de redutor da Deliberação 3164/2017, com a redação dada pela Deliberação 3244/2017, de -22,5% sobre as margens ora praticadas, também deve ser apartada em quadro específico, não se confundindo com plantas consumidoras livres e/ou de autoprodutores e auto-importadores atendidos por rede solidária;

5.5. A fixação do fator R da equação da tarifa do setor termelétrico não possui grandes dificuldades técnicas, uma vez que o mesmo possui fluatibilidade entre 0,775 e 1,000, o que o torna mais facilmente maleável;

6. Cabe, ainda, uma observação quanto à correspondência da Marlim Azul Energia S.A. Na ressalva feita à questão da não perenidade do redutor tarifário, em caso de uso futuro do dito pela Concessionária, observe-se que dependerá muito da forma como se dará a eventual evolução da base de clientes da área ocupada pela planta beneficiária. Lembremos que a decisão foi emitida a partir de um caso específico, a UTE Baixada, cuja distância da fonte alimentadora é de cerca de 7 km, o que impede, fisicamente, a caracterização como ramal dedicado.

Por outro lado, a partir do momento em que haja uma base de clientes em plena expansão e seja tecnicamente mais vantajoso utilizá-los no atendimento à mesma, passa-se a uma situação de utilização complementar, que deve ser avaliada no momento. Hoje, em um mero exercício de futurologia, poder-se ia adotar uma utilização compartilhada, de forma a permitir a passagem da nova carga para atender aos demais novos clientes, sem que houvesse, necessariamente e como teme a Marlim Azul, prejuízo à tarifação incentivada que se pretende adotar;

Das Conclusões

7. O pronunciamento das Concessionárias e a leitura das propostas para a IV Revisão Quinquenal permitem inferir que não há qualquer previsão sobre a captação de novos clientes, dentro dos parâmetros

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

propostos pelas correspondências dos agentes econômicos. Logo, consideraremos que se trata de clientes novos que modificarão, para mais, a base de clientes prevista;

8. Feitas as devidas considerações, sugerimos:

8.1. Desmembrar o quadro tarifário dos autoprodutores e auto-importadores no quadro tarifário global das Concessionárias CEG e CEG-Rio, pela reprodução do quadro dos consumidores livres;

8.2. Estabelecer o patamar tarifário da categoria de clientes termelétrica a partir da fixação do fator R em 0,775;

8.3. Estabelecer o patamar tarifário das demais categorias de clientes a partir de um redutor, na margem, de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento);

8.4. Desmembrar o quadro tarifário dos clientes possuidores de rede dedicada que participarem da construção de seus ramais exclusivos no quadro tarifário global das Concessionárias CEG e CEG-Rio, pela reprodução do quadro dos consumidores livres;

8.5. Estabelecer o patamar tarifário da categoria de clientes termelétrica a partir da fixação do fator R em 0,775;

8.6. Estabelecer o patamar tarifário das demais categorias de clientes a partir de um redutor, na margem, de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento);

As fls. 199-233, as concessionárias apresentaram alegações finais, onde, basicamente, reiteraram os termos da carta DIRPIR 121-18 (novamente anexando-a ao processo).

Foi acostada, às fls. 234-235, ata da reunião aberta, realizada em 14 de janeiro de 2019, com os representantes das empresas Marlim Azul Energia S/A e Porto do Açú, no intuito de promover a explanação sobre projeto de implantação de usinas termelétricas no Porto do Açú e em Macaé, tratando, inclusive, das questões jurídicas quanto a fórmula do custo do gás, investimentos e pleito apresentado.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Segundo consta na ata, resumidamente, a reunião teve início com uma breve abertura realizada pelo então Presidente da AGENERSA, também relator do presente à época, seguido do Sr. Guilherme Perfeito, representante do consórcio Gás Natural Açu - GNA, que, através de slides, apresentou o projeto da termelétrica de porto do Açu, orçado em R\$ 4 Bilhões e, posteriormente, a palavra foi concedida ao Sr. Murilo Amadeu, em nome da Marlim Azul, que apresentou os projetos para a implantação das termelétricas Marlim 1 e 2, cujo valor previsto para investimento foi apontado como aproximadamente R\$ 2 Bilhões.

Por meio do Of. AGENERSA/PRESI n.º 045/2019, o I. Conselheiro José Bismarck concedeu prazo ao Poder Concedente para que a atual gestão se pronunciasse a respeito do pleito deduzido no processo em voga (fls. 252-253).

As fls. 262-264, a empresa Marlim Azul Energia S.A. atravessou correspondência nos autos, rogando urgência na apreciação e definição da questão suscitada o corpo do presente, destacando que sua situação não se encontra regulada nem pelo Contrato de Concessão, que na Cláusula Sétima, §18º, cuida apenas dos consumidores livres que adquirem gás da mesma supridora, nem pelas deliberações exaradas por esta casa, que confere tratamento semelhante ao autoprodutor e autoimportador, sem, o entanto, tratar da hipótese dos consumidores livres que adquirem gás de outra supridora. Na mesma oportunidade, salientou a importância econômica do projeto em questão para o Estado do Rio de Janeiro, bem como a situação em que as negociações junto a concessionária CEG RIO se encontram.

O Poder Concedente, através do Ofício SEDDERI/SOGE n.º 03/2019 (fls. 269), respondendo ao Ofício AGENERSA/PRESI n.º 045/2019, sustentou o seguinte posicionamento:

*Recomenda-se a esta agência que o tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado, definido pelas deliberações AGENERSA n.º 3164/2017 e 3244/2017, seja estendido a todos os novos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, desde que estes atendam a todos os requisitos necessários para tal caracterização.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Recomenda-se também, que seja revisto o desconto para novos entrantes até então vigente, expresso na forma do fator R em 0,775 na equação tarifária, e que seja implementada nova fórmula de tarifação com base na metodologia adotada pela ARSESP para consumidores livres. Essa medida busca uma harmonização entre as regulações estaduais sobre serviços de distribuição de gás canalizado, aumentando a eficiência no setor e trazendo mais competitividade para a economia fluminense. A ausência pública a ser realizada no dia 21 de maio de 2019, juntamente com a consulta pública em andamento até o dia 27 de maio de 2019, ambas intituladas 'Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre', vão servir de apoio técnico para implementar as melhorias regulatórias necessárias para o tema em questão.

No que tange o percentual de 1,9%, definido na deliberação AGENERSA nº 2850/16 como participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das concessionárias, recomenda-se este seja expurgado para os agentes autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres, tendo em vista que estes adquirem gás natural de outros agentes comercializadores.

Com relação aos investimentos em projetos singulares para o atendimento de novas plantas termoeletricas, estes serão tratados devidamente em outro ofício, onde serão realizadas as recomendações desta Secretaria sobre a 4ª Revisão Quinquenal Tarifária das concessionárias CEG e CEG RIO - Naturgy."

Encaminhado à CAPET, esta câmara exarou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 070/2019 (fls. 271-273), posicionando-se no seguinte sentido:

"Das análises

5. Esta AGENERSA emitiu algumas Deliberações tratando do tema, sendo que cabe destacar a de número 2850/2016, que alterou parte da Deliberação 1250/2012, abordando a diminuição do volume mínimo para caracterização de Consumidor Livre, uma das reivindicações dos agentes econômicos, reduzindo-a de 100.000 m³/dia para 25.000 m³/dia, mas com consumo mensal mínimo de 500.000 m³. Foram estabelecidas, igualmente, orientações sobre a inclusão de autoprodutores e autoimportadores no quadro tarifário, incentivos sobre os valores e amortizações de investimentos. Recomendou-se a formalização de Termo Aditivo;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

5.1. Cabe destacar que a ARSESP está praticando, atualmente, percentual diverso daquele anteriormente estabelecido, da ordem de 9,3%, conforme a NT.F-0019-2019 daquele Órgão;

5.2. Já a Deliberação 3164/2017 estabeleceu um redutor para os novos empreendimentos que contassem com abastecimento por ramal específico e exclusivo, dentre outros tópicos;

5.3. Por fim, temos a Deliberação 3244/2017, que, modificou a redação dada ao artigo da anterior que estabeleceu o redutor;

6. Considerando-se a metodologia ora em curso no âmbito da ARSESP, que trabalha com o conceito de Mercado Livre, que é similar ao Consumidor Livre tratado nos contratos sob regulação da AGENERSA, pode tornar-se desnecessária a criação de um quadro apartado daquele já consagrado no Instrumento Concessivo, como havíamos preconizado anteriormente. Autoprodutores e autoimportadores passariam a ser considerados, apenas, particularidades junto aos consumidores livres, sendo que o tratamento específico pode ser discriminado em notas do possível quadro tarifário comum próprio;

6.1. Ainda consideramos que no quadro geral de Consumidores Livres apenas estarão as categorias 'Industriais', 'Petroquímico' e 'Termelétricas', considerando suas faixas de consumo, onde houver;

Das Conclusões

7. Não há previsão, dentro dos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, de captação de novos clientes, o que permite tratar um eventual novo quadro tarifário como de atração de clientes novos, o que ampliará a base prevista;

8. Está em curso, inclusive tendo sido objeto de consulta e audiência públicas, o Processo E-22/007.300/2019, que trata do estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre. Diversas contribuições, com sugestões, foram apresentadas na audiência de 21/06/2019, havendo, ainda, espaço para a formalização das mesmas pelos agentes que assim o desejarem. É de vital importância que a decisão sobre o tema do presente, aguarde um estudo com a consolidação das proposições, o que ~~já~~ está em andamento;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

8.1. Esta é a sugestão desta CAPET, à luz de todos os elementos processuais. A partir da análise completa, será possível discutir a formalização das regras tarifárias para os agentes, em quadros próprios ou conjugados, bem como a forma de atendimento a cada um, estejam vinculados ao sistema de distribuição comum ou às redes exclusivas, mas também quanto à origem da molécula, se do mesmo fornecedor das Concessionárias ou de Terceiros;

8.2. Entendemos, ainda, que a CAENE deverá se reportar quanto a estes aspectos técnicos envolvidos, por sua expertise."

A CAENE, por sua vez, complementando parecer anterior, sustentou que (i) o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador devem receber o mesmo tratamento; (ii) o conceito de ramal de uso específico e exclusivo é aquele gasoduto que nasce e é abastecido por qualquer fonte, sem estar interligado a malha já existente; (iii) um cliente beneficiado por um tratamento tarifário diferenciado por estar conectado a ramal de uso específico e exclusivo, deve ser beneficiário desse tratamento durante todo o contrato, ainda que, posteriormente, referido ramal venha a interligar outras redes (fls. 274).

Às fls. 276, a Procuradoria da AGENERSA, em 31 de maio de 2019, opinou por aguardar o desenvolvimento dos trabalhos técnicos no âmbito do processo n.ºE-22/007.300/2019, que havia sido submetido à debate público recentemente. Contudo, ressaltou a importância de se observar as recomendações emanadas do poder Concedente, a respeito do tratamento tarifário a ser concedido aos agentes atendidos por ramal dedicado.

Ofícios foram enviados às concessionárias (fls. 282-283), Marlim Azul (fls. 284), Gás Natural Açú (fls. 285), Casa Civil (fls. 286) conferindo prazo para que se manifestassem em forma de alegações finais.

A GNA (Gás Natural Açú), às fls. 288-289, afirmou não haver razões finais para apresentar, por não ter sido parte integrante do presente processo, destacando que já havia apresentado informações sobre o empreendimento em 23 de outubro de 2018.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

As concessionárias, através da carta DIREG 060/19, reiteraram que qualquer usuário, independente da categoria, deverá respeitar o disposto na Cláusula Sétima, §18º, do Contrato de Concessão, de forma que a tarifa aplicada a estes agentes *"deve ser equivalente a margem de distribuição idêntica àquela cobrada a um consumidor convencional do mesmo segmento"*. Para elas, qualquer alteração deve ser precedida de aditivo. Porém, defenderam que qualquer alteração promovida na estrutura tarifária em benefício de uma categoria de usuários, onerará aos demais. Teceu breves comentários a respeito da TUSD-E, defendendo que a implantação desse modelo tarifário deve ser precedida de análise de impactos, amparando-se na Medida Provisória n.º 881/2019 (fls. 290-292).

A Marim Azul energia S.A. repisou os argumentos já apresentados no curso do presente processo, realizou alguns apontamentos a respeito dos conceitos de duto ou ramal exclusivo e de grupo econômico, reiterou a necessidade de manutenção da aplicação do redutor tarifário ao longo de toda a operação do duto e posicionou-se de maneira clara e direta a respeito dos pareceres técnicos e jurídico apresentados pelos órgãos desta Casa, sobre os argumentos apresentados pelas concessionárias e a respeito da postura sustentada pelo Poder Concedente através do Ofício SEDEERI/SOGE n.º 03 (fls. 293-313).

A ABRAGET, apesar de não haver sido instada a se pronunciar, encaminhou a carta ABRAGET 031/19, em 13 de junho de 2019, tecendo as seguintes considerações: reproduziu as contribuições expostas no âmbito no processo n.º E-22/007/300/2019 (fls. 315-317).

Submetido à julgamento em 18 de junho de 2019, o Conselho Diretor, por unanimidade, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019¹, no que nos interessa, decidiu o que se segue (fls. 320-353):

Art.1º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

Art.2º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (um) ano.

§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.

§2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.

Art. 4º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado a malha física de distribuição.

§1º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.

§2º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.

§3º - Na hipótese do caput e do contido no §1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).

Art. 5º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.

Art. 6º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

I- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.

a) Todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c + 40)^{29}} + 0,345 \right) \cdot \frac{R}{26,81} \cdot \frac{IGP - M_1}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M₁ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoeletrônico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 7º - Considerar que os demais aspectos regulatórios abarcados no presente processo, encontram-se tratados no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, que cuida da "Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre", por se tratar de Regulamento com estudo específico para o mercado do gás, em respeito à boa técnica e à segurança jurídica, conforme sugestão da Procuradoria de AGENERSA."

Isso, por entender que, apesar do escopo do presente tratar da recomendação do Concedente quanto ao pleito das empresas Marlim Azul S.A. e Gás Natural Açú que, "dentre outros aspectos, sinalizaram para a necessidade de re-adequação do mercado de gás em três questões principais, a saber (i) enquadramento como Consumidor Livre; (ii) definição de duto exclusivo/dedicado; e (iii) especificidades tarifárias,

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

todas a serem analisadas à luz da - amplamente conhecida - Lei do Gás", o processo regulatório n.º E-22/007/300/2019, julgado na mesma sessão e que cuida da reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, teve o condão de trazer "interpretação mais moderna e eficaz para os citados conceitos, concernente ao mercado do gás". Então, optou por reproduzir o julgado daquele no presente processo, bem como toda a linha argumentativa que o sustenta.

A decisão supratranscrita foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 02 de agosto de 2019 (fls. 357), sexta-feira, dando início a contagem de prazo para oposição de Embargos de Declaração ou Interposição de Recurso Administrativo em 05 de agosto de 2019.

Assim sendo, opuseram Embargos de Declaração os seguintes interessados: IBP (fls. 363-381), ABEGÁS (fls. 383-393), ABRAGET (fls. 394-400), Marlim Azul Energia S.A. (fls. 401-406), concessionárias CEG e CEG RIO (fls. 413-424) e Petrobras (fls. 425-472), todos protocolados em 09 de agosto de 2019.

Passo a apresentar, em síntese, os argumentos sustentados por cada Embargante:

1) Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP (fls. 363-368 e 370-381):

Iniciou questionando a ausência de uniformidade na terminologia utilizada ao longo do texto da decisão, sugerindo a definição antecipada de um único termo, que passasse a ser utilizado ao longo de todo o texto.

Questionou, ainda, a utilização da expressão "gasoduto dedicado e exclusivo", propondo a retirada do termo "exclusivo", passando a constar somente "gasoduto dedicado", já que se trata de gasoduto isolado da malha de distribuição, podendo receber tratamento tarifário específico e diferenciado daquele aplicável à malha como um todo. Afirma que

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

eventual compartilhamento do gasoduto dedicado não interfere no tratamento tarifário diferenciado.

A respeito do artigo 1º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.873-2019, questionou sua redação, no que tange ao tratamento isonômico a ser conferido entre os agentes. Sugeriu a diferenciação entre o agente livre que utiliza a malha de distribuição e o que utiliza gasoduto dedicado.

Ainda quanto ao artigo 1º, afirmou que o texto apresentado pode gerar a interpretação equivocada de que autoimportador e autoprodutor podem ser regulados pelo Estado e defendeu que a isonomia deve ser entre as diversas espécies de agentes livres, que se encontrarem na mesma situação. Em razão disso, sugeriu a seguinte redação:

"Art. 1º Conceder tratamento isonômico em matéria tarifária aos Consumidores Livre, Autoprodutores e Auto-importadores (Agentes Livres), diferenciando a situação dos que usam gasoduto integrante da malha de distribuição, daqueles que usam gasoduto dedicado, conforme o disposto nesta Deliberação."

Quanto ao artigo 3º, §1º, iniciou elogiando a iniciativa, já que, no seu entendimento, representa uma importante garantia para o usuário, que poderá *"migrar do mercado cativo para o mercado livre, sem ficar exposto a dificuldades criadas pela Concessionária em termos de existência ou não de capacidade disponível no sistema de distribuição"*.

Porém, questionou a ausência de QDC (Quantidade Diária Contratada) como referência para estipulação da garantia da reserva de capacidade mínima de transporte e sugeriu que, para os casos de usuários que já possuam uma QDC acordada com a concessionária, a deliberação permita que a referência definida seja a de maior valor: a QDC apontada no último contrato de fornecimento ou a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses.

Com relação ao mesmo dispositivo, sugeriu, ainda, alteração do termo "capacidade mínima de transporte" para "capacidade mínima de movimentação", no intuito de diferenciar as atividades das

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

concessionárias, reguladas pelo Estado, das atividades de transporte, reguladas pela União.

Teceu críticas com relação a redação dada ao artigo 4º e seus parágrafos, sugerindo a substituição do termo "ramal dedicado" por "gasoduto dedicado", porque o gasoduto em questão não será propriamente um ramal de qualquer outro gasoduto. Além disso, propôs que o artigo, ao invés de fazer referência a "transportador, UPGN ou terminal de GNL", referir-se a "qualquer outra fonte de gás natural", no intuito de permitir certa elasticidade da definição, para acompanhar as inovações tecnológicas.

Sugeriu a criação de obrigação de compartilhamento de servidão de passagem para a construção de gasoduto dedicado em paralelo, como ocorre em outras regiões do mundo e como é feito no caso de outras concessionárias de serviços públicos, vide Resolução ANP n.º 42/12. Com isso, a decisão poderia assegurar o direito ao uso exclusivo do gasoduto dedicado, ao menos quando construído pelo Agente Livre ou pela concessionária com os recursos do Agente Livre. Nesse sentido, defendeu que o compartilhamento do gasoduto seria voluntário, ocorrendo caso haja sentido econômico, e seus termos e condições seriam livremente negociados entre as partes.

Por fim, com relação ao mesmo artigo, repisou a sugestão apresentada no artigo 1º, de exclusão da palavra "exclusivo" e utilização da expressão "gasoduto dedicado", para não gerar desconforto no compartilhamento do gasoduto dedicado.

No que diz respeito ao artigo 5º, opinou pela aprovação para construção do gasoduto dedicado ser de responsabilidade somente da AGENERSA, e não da concessionária, que poderia criar empecilhos.

Questionou o fato da deliberação não haver previsto a possibilidade de conferir ao Agente Livre o direito de assumir a operação e manutenção do gasoduto dedicado ou contratar terceiros para assumir essa atividade, bem como a possibilidade de suspensão do pagamento da

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

remuneração à concessionária em caso de falha na prestação de serviço (descumprimento de contrato).

E, ainda, criticou a limitação do direito à TUSD-E aos agentes livres que pertençam ao mesmo grupo econômico e exerçam a mesma atividade econômica em zona contígua, afirmando que não há referida restrição na Lei do Gás.

No que tange ao artigo 6º, inciso II, alínea a, entendeu que este dispositivo está conflitante com as demais normas da própria decisão, que tratam da TUSD-E.

Isso porque, se a concessionária realiza o pagamento da construção do gasoduto dedicado, os custos a serem levados em consideração para fins de cálculo são apenas (i) os valores dos investimentos no gasoduto em questão e (ii) os custos de operação e manutenção, devendo ser desconsiderados o valor dos investimentos realizados pela concessionária em outros ativos e seus respectivos custos de operação e manutenção.

Ademais, se o duto dedicado é construído pelo Agente Livre, no seu entendimento, a remuneração da concessionária deve ser calculada considerando apenas os custos de operação e manutenção desse duto, devendo ser desconsiderados o valor dos investimentos realizados pela concessionária em outros ativos e seus respectivos custos de operação e manutenção.

Criticou a presença do termos "desconto na margem", nesse contexto e defendeu que o foco, aqui, deve ser o de estabelecer critérios para determinar (i) o retorno assegurado ao investimento da concessionária, quando arca com custos para a construção do duto, (ii) os custos de manutenção e operação de um duto dedicado e (iii) *"a margem que deve ser acrescida ao reembolso dos referidos custos quando a Concessionária for contratada para fazer apenas a operação e manutenção do gasoduto dedicado"*.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

A respeito da redação do artigo 6º, inciso III, entendeu que parece afastar a incidência da TUSD-E na hipótese de duto dedicado construído pela concessionária, ainda que parcialmente custeado pelo Agente Livre, e garante, ao mesmo tempo, o desconto previsto na alínea "a" (de 22,5% no fator R) e a aplicação da TUSD-E. O ideal seria assegurar o menor valor: (i) aquele resultante da fórmula prevista na alínea "a" ou (ii) aquele determinado com a aplicação da TUSD-E. Melhor ainda seria assegurar a aplicação da TUSD-E ao Agente Livre atendido por duto dedicado, independente de quem construiu referido gasoduto.

Com relação ao referido artigo, em sua alínea "b", criticou por entender ser conveniente que reste claro que o custo de investimento será considerado no cálculo da TUSD-E apenas quando a concessionária houver pago uma parte do custo de construção do duto dedicado.

Defendeu que a fórmula da TUSD-Termelétrica deve ser corrigida, para retirar a parcela correspondente ao custo do gás natural, já que é incorrido diretamente pelo Agente Livre, e não pela distribuidora.

Apontou ausência de clareza quanto a TUSD-E, se será aplicada somente ao agente livre que usa duto dedicado construído após sua entrada em vigor ou se também será aplicada ao agente livre que utilize duto já construído, mas que passe a se enquadrar no conceito de duto dedicado criado pela decisão, e propõe que a TUSD-E seja aplicada a todo agente livre, que acesse duto dedicado, não importando se o duto foi construído antes da entrada em vigor da deliberação. Porém, se esse não for o entendimento da AGENERSA, pugnou pela criação de um regime de transição para esses casos, no menor espaço de tempo possível.

Por fim, pontuou que apesar de constar no voto, a deliberação não tratou da questão concernente ao procedimento pelo qual o Agente Livre pode obter uma declaração de utilidade pública da faixa de terreno no qual será construído o gasoduto dedicado.

2) Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS (fls. 383-393):

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço: Público Estadual

Processo nº E-12/003-100183/2018

Data: 24/10/2018 Fls: 599

Rubrica: www.5093824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Iniciou defendendo a tempestividade dos Embargos e rememorando o momento e as razões para instauração do presente processo.

No que concerne ao artigo 1º, criticou o tratamento isonômico conferido aos agentes livres, sem, no entanto, diferenciá-los, fato que gera, no seu entendimento, insegurança jurídica.

Sobre o artigo 3º, §1º, da decisão, afirmou que ele buscou garantir uma capacidade mínima de transporte, calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses. Porém, apontou omissão quando não trata dos contratos firmados entre concessionárias e usuários, que utilizam como referência para fins de reserva de capacidade de fornecimento o conceito de quantidade de área contratada. No seu entendimento, essa omissão deveria ser sanada, de modo que a deliberação fizesse referência ao que fosse maior: quantidade diária contratada definida no último contrato entre as partes ou a média de consumos dos últimos 6 (seis) meses.

Já no caso do artigo 4º, sugeriu a substituição do termo "amalgam dedicado" por "gasoduto dedicado", para que não seja permitida interpretação de que o artigo se aplica a um ramal de qualquer outro gasoduto, bem como sugeriu que, ao invés de fazer referência a "transportador, UPGN ou terminal de GNL", a norma poderia se referir a "qualquer outra fonte de gás natural".

A respeito do artigo 6º, inciso III, alínea a, destacou que o dispositivo apenas apresenta uma única fórmula para o cálculo da tarifa, mesmo as concessionárias possuindo parâmetros distintos, de forma que há necessidade de sanar tal omissão, apresentando uma fórmula para cada concessionária, adotando parâmetros diferenciados.

Aliás, afirmou que deve ser excluída da fórmula a parcela referente ao custo do gás (CG), uma vez que a TUSD aplicável aos agentes livres não deve considerar esse insumo na composição da tarifa.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Ao final, questionou a ausência de AIR (Análise de Impacto Regulatório), indo de encontro às práticas atualmente adotadas pelas demais reguladoras, com vistas a promover a análise técnica de custos e benefícios da decisão, a avaliação dos impactos da decisão, a participação democrática e, como consequência, a segurança jurídica, e questionou a ausência de indicação das modificações legislativas e regulatórias ante a presente decisão.

3) Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET (fls. 394-400):

Inicialmente defendeu a tempestividade dos recurso de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, passando a tecer breves palavras a respeito do intuito da decisão questionada e do artigo 46, da Lei do Gás.

Neste espeque, pontuou que as tarifas de operação e manutenção das instalações deverão ser definidas pelo ente regulador, devendo considerar as especificidades de cada instalação, o responsável pela construção e implantação dos dutos, tudo à luz dos princípios da razoabilidade, transparência e publicidade.

Apontou omissão no artigo 1º, na medida em que não faz a devida distinção entre autoprodutor, autoimportador e consumidor livre que utiliza a malha de distribuição (sujeitos à TUSD) e os que são atendidos por ramais dedicados (sujeitos à TUSD-E).

Questionou a apresentação de uma única fórmula no artigo 6º, inciso III, alínea a, defendendo a necessidade de 2 fórmulas: uma com os parâmetros utilizados pela CEG e outra com os utilizados pela CEG RIO. Além disso, entendeu que, da fórmula apresentada, deve ser expurgado o custo do gás (CG), já que a TUSD é aplicável aos agentes livres.

Sobre o artigo 6º, inciso III, b, defendeu que a redação deve ser aprimorada para afastar a interpretação de que os agentes, cujos ramais dedicados foram construídos pela concessionária, não têm direito à

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

TUSD Termelétrica ou à TUSD-E, já que, em verdade, independente de quem constrói o ramal, o serviço de operação e manutenção a ser prestado é o mesmo. E, ainda, entendeu que a manutenção de tal redação reproduz o erro identificado no Anexo Único, da Deliberação AGENERSA n.º 1.250/2012, revogada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019.

Ao final, com fulcro no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos, uma vez que, no seu entendimento, as omissões apontadas têm o poder de causar danos de injustos e irreparáveis aos associados da ABRAGET.

4) Marlim Azul Energia S.A. (fls. 401-406):

Questionou a abrangência da decisão adotada no âmbito do presente processo, uma vez que, a seu ver, ampliou o objeto do processo, abarcando questões mais amplas e complexas (como metodologias tarifárias específicas para os agentes livres e agentes do segmento termelétrico), que deveriam ser discutidas exclusivamente no âmbito da Consulta Pública realizada nos autos do processo E-22/007/300/2019.

Defendeu que o processo em questão apenas foi instaurado para tratar de uma discussão suscitada pela Marlim Azul, no ano de 2018, a respeito da aplicação do desconto de 22,5% na margem da distribuidora aos consumidores livres (especialmente termelétricas) atendidos por ramais dedicados, mas que, em verdade, a Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, se tornou uma reprodução da Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019, ficando sujeita aos mesmos questionamentos, que foram suscitados através de embargos, no corpo do processo regulatório E-22/007.300/2019.

A seu ver, a reprodução da decisão comprometeu o presente processo - que foi instaurado unicamente para tratar do desconto de 22,5% aos agentes do segmento termelétrico, trazendo segurança jurídica ao seu atuar - pois as demais questões suscitadas demandam tempo para

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

serem sanadas, comprometendo o seu direito de ver aplicado o redutor de 22,5%.

Nesse sentido, defendeu que, enquanto o novo arcabouço regulatório do setor do gás não for implementado, é essencial para Marlim que a AGENERSA delibere a favor da aplicação do "desconto de 1,9% referente ao encargo de comercialização mais o redutor tarifário de 22,5%".

Assim, sugeriu o provimento dos Embargos para sanar os problemas apontados, especialmente o "desvirtuamento com relação ao objeto do processo E-12/003/100.183/2018", de forma que a nova deliberação apresente "termos equivalentes ou análogos" aos seguintes:

Art. 1º - Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) na margem das concessionárias para a Marlim Azul Energia S.A., na condição de consumidor livre do segmento termelétrico, a ser promovido de gás por ramal específico conectado diretamente a um transportador, UTGN ou terminal.

Art. 2º - A Marlim Azul Energia S.A, também fará jus ao expurgo do percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente a parcela dos encargos de comercialização.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."

5) Concessionárias CEG e CEG RIO (fls. 413-424):

Alegaram omissão quanto a forma de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão, impactados pela concessão de descontos tarifários aos agentes livres, inicialmente não previstos em contrato.

Criticaram a ausência de AIR (Análise de Impacto Regulatório), enquanto instrumento de aferição da conveniência para a atuação regulatória, uma vez que o "desconto tarifário" concedido aos agentes livres será subsidiado pelas demais classes de usuários. Afirma, então, haver omissão quanto a esse quesito, em detrimento de sua importância.

Defendeu que, caso o entendimento seja de que o estudo foi procedido nos autos do processo E-22/007/300/2019, uma contradição restaria evidente, uma vez que nele não há estudo específico sobre os impactos desta decisão.

Apontou omissão quanto a ausência de dispositivo específico a respeito da necessidade de edição de lei específica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como da formalização de Termo Aditivo, tal como previsto no processo regulatório n.º E-22/007/300/2019, cuja deliberação proferida em mesma sessão tem igual conteúdo normativo.

Indicou a existência de obscuridade no artigo 3º, caput, quando utilizou a expressão "sem restrição de consumo diário", afirmando que carece de melhor definição, devendo ser abordada, inclusive, a correlata consequência dessa previsão.

Também apontou obscuridade no artigo 3º, §1º, quando tratou de "reserva de capacidade mínima de transporte", uma vez que, no seu entendimento, o dispositivo faz referência a atividade de transporte, que é de competência da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Assim, questionou a correção da conduta de se definir capacidade de distribuição ou de transporte (capacidade de movimentação) em m³/mês, em detrimento da resolução do CNPE (Conselho Nacional de Política Energética).

Alegou obscuridade nos termos "ramal dedicado", "ramal dedicado e exclusivo", "ramal exclusivo" e "gasoduto" utilizados na deliberação, defendendo a necessidade de padronização de um termo para esclarecimento da questão. Assim, sugere a substituição do termo "definição de ramal dedicado", no artigo 4º, §1º, por "condição de ramal dedicado".

Suscitou omissão quanto a definição da TUSD-Termoeétrica, ante a ausência de memória de cálculo que levou ao advento da fórmula sugerida para definição da tarifa para uso do sistema de distribuição do segmento termoeétrico, ou seja, houve a definição da fórmula da TUSD-

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Termoelétrica, sem apresentar a correlata justificativa e fundamentos, inclusive no âmbito aritmético.

Ainda quanto a TUSD-Termoelétrica, afirmou que se refere à estrutura tarifária da concessionária CEG, não havendo sido apresentada fórmula correspondente a estrutura tarifária da CEG RIO.

Quanto ao artigo 6º, inciso III, alínea "a", requereu esclarecimentos acerca da aplicação do desconto, porque o caput fala em percentual de 22,5%, enquanto a fórmula atribui ao fato "R" o valor de até 0,775.

Com relação ao artigo 6º, inciso III, alínea c, afirmou que seus termos não são condizentes com o regime de *price cap*, mas de *revenue cap*.

Questionou, também, a previsão de "custo do gás" (CG) na fórmula apresentada para a TUSD-Termoelétrica, uma vez que referido insumo não é aplicado aos agentes livres, devendo, pois, ser excluído.

Arguiu omissão quanto a incidência da nova regulamentação, já que não esclareceu se ela contemplará os clientes que já compõem a base das concessionárias ou se abarcará apenas os novos clientes.

6) Petrobras (fls. 425-433):

Inicialmente apontou a existência de surpresa e insegurança jurídica provocadas com a publicação da Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, que, no seu entendimento, apresentou conteúdo diverso do constante na Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019, adotada no âmbito do processo regulatório n.º E-22/007/300/2019, que cuidava do arcabouço regulatório para os agentes livre.

Defendeu que a Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, na prática, tornou-se uma norma de caráter geral, impondo regras que poderão impactar todos os agentes livres no Estado do Rio de Janeiro, estendendo-se para muito além do objeto inicial do processo em apreço.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Nesse sentido, entendeu que há duas deliberações coexistentes no mesmo espaço (Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019 e Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019) e que não são totalmente alinhadas, gerando as seguintes dúvidas:

(i) Qual a norma efetivamente aplicável aos agentes livres no Estado do Rio de Janeiro?

(ii) O objetivo da AGENERSA, aplicando-se as regras gerais de hermenêutica, seria o de revogar tacitamente a Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019?

(iii) A Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019 é aplicável somente aos agentes mencionados no processo em apreço? Neste caso, referidos agentes teriam um tratamento diferenciado e não estariam submetidos ao regramento geral trazido na Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019?

Quanto ao artigo 1º, indicou a existência de obscuridade, porque a previsão de isonomia no tratamento entre os agentes é ampla e genérica, podendo gerar questionamentos futuros quanto a efetiva forma de aplicação da isonomia, uma vez que as características distintas dos agentes podem demandar tratamento diferenciado, no intuito de manter a isonomia. Apresentou exemplos para que fosse possível a identificação da obscuridade alegada. Para sanar o vício, sugeriu alteração da redação para a seguinte:

"Art. 1º - Conceder tratamento isonômico na aplicação da TUSD e da TUSD-E, conforme o caso, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, na forma definida nessa Deliberação."

A respeito do artigo 6º, inciso III, alínea a, apontou omissão, uma vez que apresenta somente uma única fórmula para as 2 concessionárias, que não utilizam parâmetros idênticos em suas fórmulas, devendo ser apresentadas duas fórmulas.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12003/100183/2019

Data 24/10/18 11:06

Códice: 1111-38503824-E



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Além disso, suscitou inexatidão material quanto a fórmula apresentada e o Custo do Gás (CG), uma vez que na TUSD aplicável aos agentes livres não deve ser considerado o custo do gás na formação da tarifa.

Quanto ao artigo 6º, inciso III, alínea b, sustentou que o texto pode levar à interpretação de que o agente, cujo ramal específico foi construído pela concessionária, não faria jus à TUSD Termelétrica ou à TUSD-E. Em razão disso, e no intuito de harmonizar as disposições constantes na Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, propôs a contemplação da previsão de possibilidade de construção de duto específico pela concessionária.

Em 12 de agosto de 2019, em Reunião Interna, o presente processo foi redistribuído para a minha relatoria, tendo em vista o encerramento do mandato do I. Conselheiro José Bismarck - relator original do feito - tendo sido enviado ao meu Gabinete em 19 de agosto do corrente ano (fls. 474).

Enviado à CAENE para manifestação, gerou o despacho de fls. 485-488, através do qual citada câmara técnica pontuou que:

(i) quanto aos Embargos opostos pela IBP:

"Os agentes livres apresentados no presente processo trata-se de termelétricas de geração a gás natural, porém a própria Deliberação AGENERSA NO. 3873/2019, de 18/06/2019, aqui guerreada, tem o cuidado de chamar de "consumidor livre", no tocante a prestação de serviço, o usuário é um consumidor e não um agente. Assim mantemos o texto original da deliberação.

Assim como nesse caso, a expressão gasoduto dedicado e exclusivo é necessário por se trata de um atendimento além de dedicado, também, exclusivo, pois no projeto apresentado fala da compra direta do gás, no terminal de Cabiunas, sem falar que o gás atende a RESOLUÇÃO ANP Nº 16, DE 17.6.2008 - DOU 18.6.2008, ou seja, pode ser um gás no padrão autorizado pela ANP, ou um gás específico para uso exclusivo nessa termelétrica.

(...)

Análise na questão de utilização da isonomia de tratamento tarifário entre aos agentes com direito a TUDs ou TUDs-E, é fator de recurso e não de embargos.

"3. Garantia de reserva de capacidade para Consumidor Livre."

"§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados."

Aqui há algo de embargo, mas não no tocante ao levantado pelo IBP, e sim pelo fato que no caso das distribuidoras será capacidade de reserva mínima para prestação do serviço de distribuição de gás e não de transporte. Recomendo que o texto seja o seguinte:

"§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade de reserva mínima para prestação do serviço de distribuição de gás, calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados."

4. Definição das fontes de gás natural que podem ser acessadas pelo gasoduto dedicado:

Art. 4º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição."

A troca do termo "ramal dedicado" por "gasoduto dedicado" pode ser utilizado se acrescido de: "gasoduto dedicado, não interligado na malha existente.

Os demais pontos levantado nos itens de 5 a 13, s.m.j, não são assuntos de embargos e sim de recursos, o que não podem ser avaliados no momento."

(ii) quanto aos Embargos opostos pela ABEGÁS:

"Na questão do termo de isonomia de tratamento tarifário, inclusive citando que possa ocorrer um sobreposição com as atividades da ANP, não válida vejamos:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

- aqui se define o questão da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, para os consumidores livres (consumidores não cativos - aqueles que não compram a molécula das Concessionárias ou do mesmo supridor da mesma);
- para qualificar tais consumidores temos o artigo 2º, que diz que compete a ANP, pois para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Na questão da mudança de ramal dedicada para gasoduto dedicado já nos pronunciamos anteriormente.

Os demais pontos s.m.j. não são embargos e sim recursos que não devem ser avaliados nesse momento."

(iii) quanto aos Embargos opostos pela ABRAGET, entendeu que a questão tarifária de aplicação da TUSD e TUSD-E deve ser avaliada pela CAPET e que os demais assuntos ou não são de sua competência ou deveriam ser matérias de recurso, e não de embargos.

(iv) quanto aos Embargos opostos pela Marlim Azul, apontou que ela defendeu que seu pedido era o de aprovar a redução de 22,5%, realizada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.244/2017, mais 1,9% de comercialização, e entendeu que isso é questão de mérito, não devendo ser discutida nos Embargos.

(v) quanto aos Embargos opostos pelas concessionárias, entendeu que pode ser utilizada a redação "reserva de capacidade de reserva mínima para a prestação do serviço de distribuição de gás", no lugar de "reserva de capacidade mínima de transporte" no artigo 3º, §1º. Já a respeito da mudança do termo "ramal dedicado" para "gasoduto dedicado", afirmou já haver se pronunciado sobre o tema, e no correspondente a questão da restrição do volume diário e de todas as demais suscitadas, entendeu ser matéria de recurso, e não de embargos.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

(vi) quanto aos Embargos opostos pela Petrobras, afirmou que todos os pontos neles abordados são objeto de recurso, e não de embargos.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à CAPET para que se manifestasse, no que lhe é pertinente, a respeito dos Embargos opostos (fls. 489).

Em resposta, a CAPET apresentou despacho técnico em 06 de setembro de 2019 (fls. 490-492), posicionando-se da seguinte maneira:

(i) quanto aos Embargos opostos pela IBP, entendeu que todos os tópicos questionados ou não são temas de sua competência ou são temas que devem ser ventilados em sede de Recurso Administrativo, não de Embargos.

(ii) quanto aos Embargos opostos pela ABEGÁS, optou por não se manifestar com relação aos primeiros tópicos por serem, em seu entendimento, "formais". Já quanto aos demais tópicos, entendeu que não temas a serem suscitados em sede de Embargos ou que não são temas de sua competência. Porém, com relação a ausência de Análise de Impacto Regulatório defendeu que o estudo pode ser realizado em etapa posterior, uma vez que *"no presente momento, trata-se de elaborar uma normativa básica, que será disciplinada em instrumentos adequados"*.

(iii) quanto aos Embargos opostos pela ABRAGET, consignou que, na sua ótica, os temas ali abordados são matérias de Recurso Administrativo, e não de Embargos.

(iv) quanto aos Embargos opostos pela Marlim Azul, apenas se limitou a reproduzir o teor das alegações apresentadas.

(v) quanto aos Embargos opostos pelas concessionárias, pontuou que:

"Os tópicos I e II dos embargos das Concessionárias se prendem a formalidades. O tópico III questiona a inexistência de previsão sobre

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA, às fls. 494-495, pontuou que:

1. Os autos em epigrafe foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e manifestação, notadamente a respeito dos recursos "embargos de declaração" opostos pelo IBP, ABEGÁS, ABRAGET, Marlim Azul, Concessionárias CEG e CEG RIO e Petrobras.
2. Preliminarmente, esta Procuradoria observa que a decisão exarada nos autos é nula, eis que não se limitou ao objeto do feito. Ao revés, ampliou, à revelia dos princípios do contraditório e ampla defesa, os termos da postulação inicial. Para efeitos práticos, trouxe um cenário de latente insegurança jurídica, reproduzindo os assuntos tratados no âmbito do Processo nº E- 22/007.300/2019, o que, por si só, comprova a inadequação do julgado.
3. Vale lembrar que o feito foi inaugurado em virtude de questionamentos exarados pelo Ilmo. Sr. Sergio Pimentel Borges da Cunha, secretário de Estado Chefe da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico. Na ocasião, rememora a importância de se estender o tratamento tarifário a ser definido na questão do ramal dedicado, definido pelas Deliberações AGENERSA nº 3.164/2017 e 3244/2017, para os novos consumidores livres na categoria termelétrica, bem como seja permanente o percentual de 1,9%, definido no art. 6º da Deliberação AGENERSA nº 2.850/2016, como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das concessionárias, a serem expurgados para os novos, uma vez que os mesmos não adquirem o gás das concessionárias.
4. Em última análise, o objeto do processo é adstrito à interpretação dos efeitos práticos das Deliberações AGENERSA nº 1.250/2012, 3.029/2016, 3.164/2017 e 3.244/2017, notadamente a incidência dos citados comandos normativos para os novos consumidores livres da categoria termelétrica.
5. Salta aos olhos, portanto, que estamos diante de uma decisão exarada na contramão do princípio da congruência ou correlação. Isto porque não foi observado rigorosamente os preceitos procedimentais, de observância obrigatória, constantes do Código de Processo Civil, como os limites objetivos e subjetivos da decisão.

6. Ao que se vê, a decisão que percorre caminhos diversos daquilo que foi pedido, estendendo o escopo do pedido inicial, atrai para si os efeitos da nulidade e, portanto, deve ser integralmente reformada.

7. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 984.433/MG), há julgamento *extra petita* quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor, e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda.

8. Por tais fundamentos, esta Procuradoria entende que a decisão exarada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA é nula e o feito demanda de novo julgamento da matéria, em consonância estrita com o princípio da congruência ou correlação, restando pois, prejudicados os recursos em questão.

As fls. 496-498, a Marlim Azul apresentou uma espécie de memoriais, reproduzindo todas as suas razões de embargos.

Através dos Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 112/2019, 113/2019, 114/2019, 115/2019, 116/2019 e 117/2019 foi oportunizada manifestação em forma de alegações finais às concessionárias IBP, ABEGÁS, ABRAGET, Marlim Azul e Petrobras, respectivamente e através do Of. AGENERSA/JCSA nº 13/2019 foi concedido prazo para que o Poder Concedente, na qualidade de interessado, querendo, também se posicionasse a respeito do teor de todos os Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019.

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3873 DE 18 DE JUNHO DE 2019

CEG E CEG RIO - OFÍCIO CASA CIVIL Nº. 1077/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100.183/2018, por unanimidade,
DELIBERA:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Art. 1º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (um) ano.

§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.

§2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.

Art. 4º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§1º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.

§2º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.

§3º - Na hipótese do caput e do contido no §1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).

Art. 5º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.

Art. 6º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

I- **TUSD**: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

II- **TUSD-E**: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III- **TUSD - Termoeétrica**: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoeletrico.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007.300/2019

Data 21/10/19 p. 184

Trabalho 11111 ID 5038748



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

a) Todos os agentes do segmento termoeletrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{17,896}{(c + 40)^{0,4}} + 0,345 \right) \cdot \frac{R}{26,01} \cdot \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M_n = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoeletrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 7º - Considerar que os demais aspectos regulatórios abarcados no presente processo, encontram-se tratados no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, que cuida da "Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre", por se tratar de Regulatório com estudo específico para o mercado do gás, em respeito à boa técnica e à segurança jurídica, conforme sugestão da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 8º - Encerrar o presente processo.

Art. 9º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro



Processo nº.: E-12/003/100183/2018
Autuação: 24/10/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Of. Casa Civil n.º 1.077/2018.
Sessão: 26/09/2019.

VOTO

Cuida-se da análise de embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019¹, de 18 de junho de 2019, através da qual o Conselho Diretor, por unanimidade assim decidiu:

Art.1º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

Art.2º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (hum) ano.

§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.

§2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.



Art. 4º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§1º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.

§2º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.

§3º - Na hipótese do caput e do contido no §1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).

Art. 5º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.

Art. 6º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

I- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando



calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.

a) Todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{37,898}{(c + 40)^{2,8}} + 0,345 \right) \cdot \frac{R}{26,81} \cdot \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M_n = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA



levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoeletrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 7º - Considerar que os demais aspectos regulatórios atarcados no presente processo, encontram-se tratados no bojo do Processo Regulatório E-22/007 300/2019, que cuida da *"Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre"*, por se tratar de Regulatório com estudo específico para o mercado do gás, em respeito à boa técnica e à segurança jurídica, conforme sugestão da Procuradoria da AGENERSA."

Referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 02 de agosto de 2019, sexta-feira, dando início a contagem de prazo para oposição de Embargos de Declaração ou interposição de Recurso Administrativo em 05 de agosto de 2019.

Em 09 de agosto de 2019, o IBP, a ABEGÁS, a ABRAGET, a Marlim Azul Energia S.A., as concessionárias CEG e CEG RIO e a Petrobras protocolados Embargos de Declaração.

Apesar de constante no relatório disponibilizado dentro do prazo regimental, reproduzo, em apertada síntese, os argumentos sustentados por cada Embargante:

1) Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP:

- Iniciou questionando a ausência de uniformidade dos termos utilizados ao longo do texto da decisão.
- Sugeriu a retirada do termo "exclusivo", passando a constar somente "gasoduto dedicado", já que se trata de gasoduto isolado da malha de distribuição, podendo receber tratamento tarifário específico e diferenciado daquele aplicável à malha como um todo.



Afirmou que eventual compartilhamento do gasoduto dedicado não interfere no tratamento tarifário diferenciado.

- A respeito do artigo 1º:

- a) afirmou que o texto apresentado pode gerar a interpretação equivocada de que autoimportador e autoprodutor podem ser regulados pelo Estado;
- b) defendeu que a isonomia deve ser entre as diversas espécies de agentes livres, que se encontrarem na mesma situação. Em razão disso, sugeriu a seguinte redação:

"Art. 1º Conceder tratamento isonômico em matéria tarifária aos Consumidores Livre, Autoprodutores e Auto-importadores (Agentes Livres), diferenciando a situação dos que usam gasoduto integrante da malha de distribuição, daqueles que usam gasoduto dedicado, conforme o disposto nesta Deliberação."

- Com relação ao artigo 3º, §1º:

- a) questionou a ausência de QDC como referência para estipulação da garantia da reserva de capacidade mínima de transporte e sugere que, para os casos de usuários que já possuam uma QDC acordada com a concessionária, a deliberação permita que a referência definida seja a de maior valor: a QDC apontada no último contrato de fornecimento ou a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses;
- b) sugeriu, ainda, alteração do termo "capacidade mínima de transporte" para "capacidade mínima de movimentação", no intuito de diferenciar as atividades das concessionárias, reguladas pelo Estado, das atividades de transporte, reguladas pela União.

- Com relação ao artigo 4º:



- a) sugeriu a substituição do termo "ramal dedicado" por "gasoduto dedicado", porque o gasoduto em questão não será propriamente um ramal de qualquer outro gasoduto;
 - b) ao invés de fazer referência a "transportador, UPGN ou terminal de GNL", propôs referência a "qualquer outra fonte de gás natural", no intuito de permitir certa elasticidade da definição, para acompanhar as inovações tecnológicas;
- Sobre o artigo 4º, §§1º, 2º e 3º:
 - a) sugeriu a criação de obrigação de compartilhamento de servidão de passagem para a construção de gasoduto dedicado em paralelo, como ocorre em outras regiões do mundo e como é feito no caso de outras concessionárias de serviços públicos, vide Resolução ANP n.º 42/12. Com isso, a decisão poderia assegurar o direito ao uso exclusivo do gasoduto dedicado, ao menos quando construído pelo Agente Livre ou pela concessionária com os recursos do Agente Livre. Nesse sentido, defendeu que o compartilhamento do gasoduto seria voluntário, ocorrendo caso haja sentido econômico, e seus termos e condições seriam livremente negociados entre as partes;
 - b) sugeriu o uso da expressão "gasoduto dedicado", retirando a palavra "exclusivo", para não gerar desconforto no compartilhamento do gasoduto dedicado.
 - Quanto ao artigo 5º, sugeriu que a aprovação para construção do gasoduto dedicado seja conferida somente pela AGENERSA, e não pela concessionária, que poderia criar empecilhos.
 - Afirmou que a deliberação deixou de prever a possibilidade de conferir ao Agente Livre o direito de assumir a operação e manutenção do gasoduto dedicado ou contratar terceiros para assumir essa atividade, bem como a possibilidade de suspensão



do pagamento da remuneração à concessionária em caso de falha na prestação de serviço (descumprimento de contrato).

- Questionou a limitação do direito à TUSD-E aos agentes livres que pertençam ao mesmo grupo econômico e exerçam a mesma atividade econômica em zona contígua.
- Sobre o artigo 6º, II, a:
 - a) se a concessionária realiza o pagamento da construção do gasoduto dedicado, defendeu que os custos a serem levados em consideração para fins de cálculo são apenas (i) os valores dos investimentos no gasoduto em questão e (ii) os custos de operação e manutenção, devendo ser desconsiderados o valor dos investimentos realizados pela concessionária em outros ativos e seus respectivos custos de operação e manutenção;
 - b) se o duto dedicado é construído pelo Agente Livre, defendeu a remuneração da concessionária deve ser calculada considerando apenas os custos de operação e manutenção desse duto, devendo ser desconsiderados o valor dos investimentos realizados pela concessionária em outros ativos e seus respectivos custos de operação e manutenção;
 - c) afirmou ausência de sentido ao falar a respeito de "desconto na margem";
 - d) pontuou que o foco, aqui, deve ser o de estabelecer critérios para determinar (i) o retorno assegurado ao investimento da concessionária, quando arca com custos para a construção do duto, (ii) os custos de manutenção e operação de um duto dedicado e (iii) *"a margem que deve ser acrescida ao reembolso dos referidos custos quando a Concessionária for contratada para fazer apenas a operação e manutenção do gasoduto dedicado"*.
- A respeito do artigo 6º, inciso III, afirmou que:



- a) parece afastar a incidência da TUSD-E na hipótese de duto dedicado construído pela concessionária, ainda que parcialmente custeado pelo Agente Livre;
- b) garante, ao mesmo tempo, o desconto previsto na alínea "a" (de 22,5% no fator R) e a aplicação da TUSD-E. O ideal seria assegurar o menor valor: (i) aquele resultante da fórmula prevista na alínea "a" ou (ii) aquele determinado com a aplicação da TUSD-E. Melhor ainda seria assegurar a aplicação da TUSD-E ao Agente Livre atendido por duto dedicado, independente de quem construiu referido gasoduto;
- c) quanto a alínea "b", é conveniente que reste claro que o custo de investimento será considerado no cálculo da TUSD-E apenas quando a concessionária houver pago uma parte do custo de construção do duto dedicado;
- Defendeu que a fórmula da TUSD-Termelétrica deve ser corrigida, para retirar a parcela correspondente ao custo do gás natural, já que é incorrido diretamente pelo Agente Livre, e não pela distribuidora.
 - Afirmou que a decisão não é clara sobre se a TUSD-E será aplicada somente ao agente livre que usa duto dedicado construído após sua entrada em vigor ou se também será aplicada ao agente livre que utilize duto já construído, mas que passe a se enquadrar no conceito de duto dedicado criado pela decisão, ou seja;
 - Sugeriu que a TUSD-E seja aplicada a todo agente livre, que acesse duto dedicado, não importando se o duto foi construído antes da entrada em vigor da deliberação. Porém, se esse não for o entendimento da AGENERSA, pugna pela criação de um regime de transição para esses casos, no menor espaço de tempo possível.

- Apesar de constar no voto, sustentou que a deliberação não tratou da questão concernente ao procedimento pelo qual o Agente Livre pode obter uma declaração de utilidade pública da faixa de terreno no qual será construído o gasoduto dedicado.

2) Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS:

- Iniciou defendendo a tempestividade dos Embargos e rememorando o momento e as razões para instauração do presente processo.
- Sobre o artigo 1º, sustentou que confere um tratamento isonômico aos agentes livres, sem, no entanto, diferenciá-los, gerando insegurança jurídica.
- Quanto ao artigo 3º, §1º, afirmou que ele buscou garantir uma capacidade mínima de transporte, calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses. Porém, suscitou a existência de omissão quando não trata dos contratos firmados entre concessionárias e usuários, que utilizam como referência para fins de reserva de capacidade de fornecimento o conceito de quantidade de área contratada. No seu entendimento, essa omissão deveria ser sanada, de modo que a deliberação fizesse referência ao que fosse maior: quantidade diária contratada definida no último contrato entre as partes ou a média de consumos dos últimos 6 (seis) meses.
- A respeito do artigo 4º, sugeriu:
 - a) a substituição do termo "ramal dedicado" por "gasoduto dedicado", para que não seja permitida interpretação de que o artigo se aplica a um ramal de qualquer outro gasoduto;
 - b) que ao invés de fazer referência a "transportador, UPGN ou terminal de GNL", a norma se referisse a "qualquer outra fonte de gás natural".

- No que tange ao artigo 6º, III, alínea a, pontuou que:
 - a) o dispositivo apenas apresenta uma única fórmula para o cálculo da tarifa, mesmo as concessionárias possuindo parâmetros distintos, de forma que há necessidade de sanar tal omissão, apresentando uma fórmula para cada concessionária, adotando parâmetros diferenciados;
 - b) deve-se excluir da fórmula parcela referente ao custo do gás (CG), uma vez que a TUSD aplicável aos agentes livres não deve considerar esse insumo na composição da tarifa.
- Questionou a ausência de AIR (Análise de Impacto Regulatório), indo de encontro às práticas atualmente adotadas pelas demais reguladoras, com vistas a promover a análise técnica de custos e benefícios da decisão, a avaliação dos impactos da decisão, a participação democrática e, como consequência, a segurança jurídica.
- Questionou, por fim, a ausência de indicação das modificações legislativas e regulatórias ante a presente decisão.

3) Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET:

- Apontou omissão no artigo 1º, na medida em que não faz a devida distinção entre autoprodutor, autoimportador e consumidor livre que utiliza a malha de distribuição (sujeitos à TUSD) e os que são atendidos por ramais dedicados (sujeitos à TUSD-E).
- Sobre o artigo 6º, inciso III, alínea a, defendeu que:
 - a) há necessidade de apresentação de 2 fórmulas: uma com os parâmetros utilizados pela CEG e outra com os utilizados pela CEG RIO;



b) deve ser expurgada da fórmula o custo do gás (CG), já que a TUSD é aplicável aos agentes livres.

- Sobre o artigo 6º, inciso III, alínea b, afirmou que a redação deve ser aprimorada para afastar a interpretação de que os agentes, cujos ramais dedicados foram construídos pela concessionária, não teriam direito à TUSD Termelétrica ou à TUSD-E, já que, em verdade, independente de quem constrói o ramal, o serviço de operação e manutenção a ser prestado é o mesmo.

4) Marlim Azul Energia S.A.:

- Questionou a abrangência da decisão adotada no âmbito do presente processo, uma vez que, a seu ver, ampliou o objeto do processo, abarcando questões mais amplas e complexas (como metodologias tarifárias específicas para os agentes livres e agentes do segmento termelétrico), que deveriam ser discutidas exclusivamente no âmbito da Consulta Pública realizada nos autos do processo n.º E-22/007/300/2019;
- Defendeu que o processo em questão apenas foi instaurado para tratar de uma discussão suscitada pela Marlim Azul, no ano de 2018, a respeito da aplicação do desconto de 22,5% na margem da distribuidora aos consumidores livres (especialmente termelétricas) atendidos por ramais dedicados;
- Afirmou que a Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, por ser uma reprodução da Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019, ficou sujeita aos mesmos questionamentos, que foram matérias de embargos em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019;
- A seu ver, a reprodução da decisão compromete o presente processo - que foi instaurado unicamente para tratar do desconto de 22,5% aos agentes do segmento termelétrico, trazendo segurança jurídica ao seu atuar - pois as demais questões suscitadas demandam tempo para serem sanadas, comprometendo o seu direito de ver aplicado o redutor de 22,5%.



- Nesse sentido, defendeu que, enquanto o novo arcabouço regulatório do setor do gás não for implementado, é essencial para Marlim que a AGENERSA delibere a favor da aplicação do "desconto de 1,9% referente ao encargo de comercialização mais o redutor tarifário de 22,5%".
- Assim, propôs o provimento dos Embargos para sanar os problemas apontados, especialmente o "desvirtuamento com relação ao objeto do processo E-12/003/100.183/2018", de forma que a nova deliberação apresente "termos equivalentes ou análogos" aos seguintes:

"Art. 1º - Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) na margem das concessionárias para a Marlim Azul Energia S.A., na condição de consumidor livre do segmento termelétrico, a ser promovido de gás por ramal específico conectado diretamente e um transportador, UTGN ou terminal.

Art. 2º - A Marlim Azul Energia S.A. também fará jus ao expurgo do percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente a parcela dos encargos de comercialização.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."

5) Concessionárias CEG e CEG RIO:

- Alegaram omissão quanto a forma de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão, impactados pela concessão de descontos tarifários aos agentes livres, inicialmente não previstos em contrato.
- Argumentaram ausência de AIR (Análise de Impacto Regulatório), enquanto instrumento de aferição da conveniência para a atuação regulatória, uma vez que o "desconto tarifário" concedido aos agentes livres será subsidiado pelas demais classes de usuários. Afirma, então, haver omissão quanto a esse quesito em detrimento de sua importância.

- Defenderam que, caso o entendimento seja de que o estudo foi procedido nos autos do processo regulatório nº E-22/007/300/2019, uma contradição restaria evidente, uma vez que nele não há estudo específico sobre os impactos desta decisão.
- Arguiram omissão quanto a ausência de dispositivo específico a respeito da necessidade de edição de lei específica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como da formalização de Termo Aditivo, tal como previsto no processo E-22/007/300/2019, cuja deliberação proferida em mesma sessão tem igual conteúdo normativo.
- Apontaram obscuridade no artigo 3º, caput, quando utiliza a expressão "sem restrição de consumo diário", afirmando que carece de melhor definição, devendo ser abordada, inclusive, a correlata consequência dessa previsão.
- Também apontaram obscuridade no artigo 3º, §1º, quando trata de "reserva de capacidade mínima de transporte", uma vez que, no seu entendimento, o dispositivo faz referência a atividade de transporte, que é de competência da ANP. Assim, questiona a correção da conduta de se definir capacidade de distribuição ou de transporte (capacidade de movimentação) em m³/mês, em detrimento da resolução do CNPE (Conselho Nacional de Política Energética).
- Alegaram obscuridade nos termos "ramal dedicado", "ramal dedicado e exclusivo", "ramal exclusivo" e "gasoduto" utilizados na deliberação, defendendo a necessidade de padronização de um termo para esclarecimento da questão. Assim, sugere a substituição do termo "definição de ramal dedicado", no artigo 4º, §º, por "condição de ramal dedicado".
- Quanto a TUSD-Termoelétrica, questionaram a ausência de memória de cálculo que levou ao advento da fórmula aplicável à tarifa para uso do sistema de distribuição do segmento

Secretaria de Planejamento Estadual
Processo nº E-12/003-100183/2018
Data 24 / 10 / 2018 Fls: 62/6
Rubrica: UAU - 5023R24-8



termoelétrico, ou seja, houve a definição da fórmula da TUSD-Termoelétrica, sem apresentar a correlata justificativa e fundamentos, inclusive no âmbito aritmético.

- Ainda quanto a TUSD-Termoelétrica, afirmaram que se refere à estrutura tarifária da concessionária CEG, não havendo sido apresentada fórmula correspondente a estrutura tarifária da CEG RIO.
- Suscitaram obscuridade, também, no artigo 6º, inciso III, alínea "a", ao informar a não inclusão no Plano de Investimentos da Revisão Quinquenal das concessionárias quanto aos investimentos para fins regulatórios e tarifários, sem esclarecer que o valor investido pela concessionária deverá ser considerado na Base de Ativos Regulatória para fins de remuneração na Quinquenal. Além disso, requer esclarecimento acerca da aplicação do desconto, porque o caput fala em percentual de 22,5%, enquanto a fórmula atribui ao fato "R" o valor de até 0,775.
- Com relação ao artigo 6º, inciso III, alínea c, afirmaram que seus termos não são condizentes com o regime de *price cap*, mas de *revenue cap*.
- Questionaram, ainda, a previsão de "custo do gás" (CG) na fórmula apresentada para a TUSD-Termoelétrica, uma vez que referido insumo não é aplicado aos agentes livres, devendo, pois, ser excluído.
- Arguiram omissão quanto a incidência da nova regulamentação, já que não esclarece se ela contemplará os clientes que já compõem a base das concessionárias ou se abarcará apenas os novos clientes.

6) Petrobras:

- Inicialmente apontou a existência de surpresa e insegurança jurídica provocadas com a publicação da Deliberação AGENERSA



n.º 3.873/2019, que, no seu entendimento, apresentou conteúdo diverso do constante na Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019, adotada no âmbito do processo n.º E-22/007/300/2019, que cuidava do arcabouço regulatório para os agentes livre.

- Defendeu que a Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, na prática, tornou-se uma norma de caráter geral, impondo regras que poderão impactar todos os agentes livres no Estado do Rio de Janeiro, estendendo-se para muito além do objeto inicial do processo em apreço.
- Nesse sentido, entendeu que há 2 deliberações coexistindo no mesmo espaço (Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, adotada no âmbito do processo em apreço, e Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019, lavrada por ocasião do julgamento do processo n.º E-22/007/300/2019), e que não são totalmente alinhadas, gerando as seguintes dúvidas:
 - a) Qual a norma efetivamente aplicável aos agentes livres no Estado do Rio de Janeiro?
 - b) O objetivo da AGENERSA, aplicando-se as regras gerais de hermenêutica, seria o de revogar tacitamente a Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019?
 - c) A Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019 é aplicável somente aos agentes mencionados no processo 100183/2018? Neste caso, referidos agentes teriam um tratamento diferenciado e não estariam submetidos ao regramento geral trazido na Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019?
- Quanto ao artigo 1º, afirmou a existência de obscuridade, porque a previsão de isonomia no tratamento entre os agentes é ampla e genérica, podendo gerar questionamentos futuros quanto a efetiva forma de aplicação da isonomia, uma vez que as características distintas dos agentes podem demandar tratamento diferenciado,



no intuito de manter a isonomia. Apresentou exemplos para que fosse possível a identificação da obscuridade alegada. Para sanar o vício, sugeriu alteração da redação para a seguinte:

"Art. 1º - Conceder tratamento isonômico na aplicação da TUSD e da TUSD-E, conforme o caso, aos agentes livres – Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, na forma definida nessa Deliberação."

- Sobre o artigo 6º, inciso III, alínea a, apontou omissão, uma vez que apresenta somente uma única fórmula para as 2 concessionárias, que não utilizam parâmetros idênticos em suas fórmulas, devendo ser apresentadas duas fórmulas.
- Suscitou inexatidão material quanto a fórmula apresentada e o Custo do Gás (CG), uma vez que na TUSD aplicável aos agentes livres não deve ser considerado o custo do gás na formação da tarifa.
- Quanto ao artigo 6º, inciso III, alínea b, sustentou que o texto pode levar à interpretação de que o agente, cujo ramal específico foi construído pela concessionária, não faria jus à TUSD Termelétrica ou à TUSD-E.

Antes de adentrar na análise de mérito dos Embargantes, há necessidade de apreciar, em sede preliminar, a questão suscitada pela Marlim Azul e Petrobrás, a respeito da extrapolação dos limites da sentença, que ultrapassou o objeto inicialmente proposto, abrangendo questões mais amplas e complexas do que as tratadas ao longo da instrução processual do presente processo.

Apenas para contextualizar, o processo sub judice foi inaugurado a partir de correspondência do Poder Concedente, ainda regido sob a gestão anterior, através da qual recomendou à esta Casa o que se segue:

"Que o tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado, definido pelas Deliberações Agenersa n.º 3164/2017 e 3244/2017, seja estendido para os novos consumidores livres da categoria termelétrica, expresso na forma de fixação do fator R em 0,775 na equação tarifária.

Que seja permanente o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), definido no Artigo 6º da Deliberação Agenersa nº 2350/16, como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, a serem expurgados para os agentes autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres, uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias."

Ou seja, o Concedente foi específico ao selecionar o tema que nos foi submetido, atinente à tarifa, ou ao desconto tarifário, a ser conferido aos novos consumidores livres da categoria termelétrica.

Em consonância com o pedido formulado à esta Casa por parte do Concedente, o processo em voga foi instruído no sentido de analisar a possibilidade e viabilidade de alteração no cálculo da tarifa para esses players, concedendo o desconto de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) nas margens das concessionárias, por se tratarem de custo do gás, bem como aplicando o expurgo de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) também nas margens, em razão de se tratar de encargos de comercialização do gás natural – componente este que não pode ser cobrados dos agentes que não adquirem gás das concessionárias, mas possuem supridores próprios.

Sob esta ótica, então, que circundou toda a instrução processual, possibilitando a todos os interessados na causa o exercício de influência no poder decisório deste Colegiado ao, em cumprimento dos princípios corolários do devido processo legal, manifestarem-se sempre que desejaram ou foram instados.

Todavia, no momento do julgamento, sem observar os limites tracejados pela definição do objeto deste processo, o Conselho Diretor, por unanimidade, aprovou decisão que tratava de temas estranhos e mais amplos que o inicialmente proposto, como, por exemplo, a definição da reserva de capacidade mínima de transporte e sua fórmula de cálculo, a



questão do duto dedicado e seus meandros e a tarifação específica, apelidada de TUSD e TUSD-E.

Assim, ao extrapolar o objeto inicialmente proposto, a Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019 pode ser classificada como decisão ultra e extra petita. Isto é, uma decisão que vai além do pedido inicial e que confere pleitos sequer formulados, respectivamente, estando, pois, viciada.

Isso porque, uma decisão que não se atém aos limites da demanda, representa ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, porque não dizer, da inafastabilidade do controle jurisdicional, já que leva em conta pedidos, fatos ou evidências que não foram discutidos no bojo do processo ou deixa de apreciar relevante fundamento invocado pelas partes, impedindo que os interessados possam apresentar seus posicionamentos ou trazer elementos aptos a influir na decisão do julgador.

Por este motivo é que na doutrina há o entendimento pacificado que a decisão que ultrapassa os limites do pedido deve ser invalidada, uma vez que configura *error in procedendo*, preservando-se, porém, a parte que se coaduna com o objeto do processo, desde que não contaminada por algum outro vício.

Referido entendimento está baseado no Princípio da Congruência ou Adstrição, que impõem ao julgador a obrigatoriedade de decidir a lide dentro dos limites delineados pelas partes - não sendo possível proferir decisão que seja extra, ultra ou citra petita - e que está previsto no Código de Processo Civil no artigo 492. *Verbis*:

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva a lide em decisão jurídica condicional."



Sendo, a congruência, um requisito de validade, sua ausência impõe a declaração de nulidade da decisão. E é nesse sentido a jurisprudência dos tribunais, inclusive em julgamento de recurso repetitivo, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. QUALIDADE DE REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA, POR ANALOGIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. DANOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DEMANDA (CPC ARTS. 128 E 460). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Na presente reclamação a decisão impugnada condena, de ofício, em ação individual, a parte reclamante ao pagamento de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide e, nesse aspecto, extrapola os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que confere provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atinge e beneficia terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo, configurando hipótese de julgamento extra petita, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

2. A eg. Segunda Seção, em questão de ordem, deliberou por atribuir à presente reclamação a qualidade de representativa de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, por analogia.

3. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, adota-se a seguinte tese: "É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide".

4. No caso concreto, reclamação julgada procedente.

(STJ - Rcl 12062/GO – Relator: Ministro Raul Araújo – data do julgamento: 12/11/2014)

Do meu entendimento, também partilha a d. Procuradoria desta Casa, que consignou nos autos o que se segue:

5. Salta aos olhos, portanto, que estamos diante de uma decisão exarada na contramão do princípio da congruência ou correlação.

Isto porque não foi observado rigorosamente os preceitos procedimentais, de observância obrigatória, constantes do Código de Processo Civil, como os limites objetivos e subjetivos da decisão.

6. Ao que se vê, a decisão que percorre caminhos diversos daquilo que foi pedido, estendendo o escopo do pedido inicial, atrai para si os efeitos da nulidade e, portanto, deve ser integralmente reformada.

7. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 984.433/MG), há julgamento *extra petita* quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor, e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda.

8. Por tais fundamentos, esta Procuradoria entende que a decisão exarada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA é nula e o feito demanda de novo julgamento da matéria, em consonância estrita com o princípio da congruência ou correlação, restando pois, prejudicados os recursos em questão.

Contudo, apesar do vício identificado, há de se observar que a declaração de nulidade da Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2018 deve ser seguida de uma nova decisão, uma vez que o processo já está maduro para julgamento, havendo perquirido todas as fases instrutórias e não carecendo de novas diligências. Nos autos, há elementos suficientes para motivar o entendimento deste Conselho no prolar de uma decisão.

Apreciando o caso dentro dos limites delineados pelo objeto inicialmente proposto, ou seja, a respeito da possibilidade de extensão do entendimento desenhado nas Deliberações AGENERSA n.º 3.164/2017, n.º 3.244/2017, sobre a fixação do fator R em 0,775 na equação tarifária, na Deliberação AGENERSA n.º 2.850/2016, no que tange ao expurgo para os autoprodutores, autoimputadores e consumidores livres do percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) com relação aos encargos de comercialização na estrutura de custos das concessionárias, entendo que toda a instrução processual nos leva à conclusão de possibilidade e viabilidade de aprovar a aplicação aos novos consumidores livres da categoria termelétrica.

Atividade: Atividade Especial
Processo nº: E-12/003-100183-2018
Data: 24/10/2018, Pp: 635
Rubrica: WUUU. 5033R24. P



Além da gestão anterior do Poder Concedente haver formulado pedido oficial nesse sentido, consoante colacionado linhas acima, este foi corroborado pela atual gestão, através do Ofício SEDDER/SOGE n.º 03/2019, carta que passo a reproduzir:

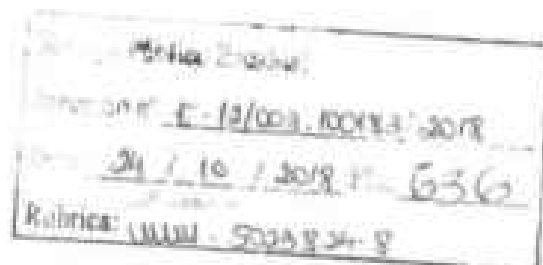
"Recomenda-se a esta agência que o tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado, definido pelas deliberações AGENERSA n.º 3164/2017 e 3244/2017, seja estendido a todos os novos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, desde que estes atendam a todos os requisitos necessários para tal caracterização.

Recomenda-se também, que seja revisto o desconto para novos entrantes até então vigente, expresso na forma do fator R em 0,775 na equação tarifária, e que seja implementada nova fórmula de tarifação com base na metodologia adotada pela ARSES² para consumidores livres. Essa medida busca uma harmonização entre as regulações estaduais sobre serviços de distribuição de gás canalizado, aumentando a eficiência no setor e trazendo mais competitividade para a economia fluminense. A ausência pública a ser realizada no dia 21 de maio de 2019, juntamente com a consulta pública em andamento até o dia 27 de maio de 2019, ambas intituladas 'Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre', vão servir de apoio técnico para implementar as melhorias regulatórias necessárias para o tema em questão.

No que tange o percentual de 1,9%, definido na deliberação AGENERSA n.º 2850/16 como participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das concessionárias, recomenda-se este seja expurgado para os agentes autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres, tendo em vista que estes adquirem gás natural de outros agentes comercializadores.

Com relação aos investimentos em projetos singulares para o atendimento de novas plantas termoelétricas, estes serão tratados devidamente em outro ofício, onde serão realizadas as recomendações desta Secretaria sobre a 4ª Revisão Quinquenal Tarifária das concessionárias CEG e CEG RIO - Naturgy."

Também consta nos autos correspondências das empresas Marlin Azul e a Gás Natural Açú (GNA), apresentando seus projetos em detalhes e comprovando a regularidade das empresas, bem como o alinhamento de suas pretensões às do Governo Federal, que, através de portarias



expedidas pelo Ministério de Minas e Energia, conferiu às mencionadas empresas autorização para o desenvolvimento de seus respectivos projetos.

Os projetos em questão demonstram o potencial de geração de emprego e renda ao Estado do Rio de Janeiro, desenvolvendo regiões não tão abastadas, como Macaé e São João da Barra, que muito sofreram com a crise do petróleo que se instaurou há, aproximadamente, 5 (cinco) anos.

Isso sem falar no alinhamento com a nova política de gás, que está sendo implementada pelo Governo Federal, conforme tem sido amplamente anunciado nos jornais de grande circulação.

Noutra vertente, no âmbito interno, esta Casa já havia se posicionado a respeito dos descontos de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), referente ao custo do gás, e 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), correspondente aos encargos de comercialização do gás, através das Deliberações AGENERSA n.º 3.243/2017² e n.º 3.244/2017³, as quais, a respeito da temática, trouxeram a seguinte previsão:

a) Deliberação AGENERSA n.º 3.243/2017:

"Art. 2º - Estabelecer o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de distribuição das Concessionárias CEG e CEG RIO, aplicável aos agentes autoprodutores e auto-importadores; assim como aos consumidores livres não enquadrados na hipótese da cláusula sétima, § 18, dos Contratos de Concessão relativos à CEG e CEG RIO, uma vez que os mesmos não adquirem o gás da Concessionária, com vigência a partir da publicação da presente deliberação."

b) Deliberação AGENERSA n.º 3.244/2017:

"Art. 1º - Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) nas margens das Concessionárias CEG e CEG RIO para novos empreendimentos classificados como autoprodutores e auto-



importadores, a partir da publicação da deliberação, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, consoante fundamentação constante no voto."

Depreende-se, portanto, que a questão já foi abordada pela AGENERSA, nos cabendo, aqui, tão somente conferir entendimento extensivo às decisões em questão, para abranger os novos consumidores livres, da categoria termelétrica, não só por uma questão de isonomia, como também em atendimento ao interesse público.

Com fulcro nessas considerações, entendo plausível e viável a ampliação do entendimento já adotado nas Deliberações AGENERSA n.º 3.243/2017 e n.º 3.244/2017, permitindo o expurgo das tarifas a serem cobradas pelas concessionárias aos novos players da categoria termelétrica do percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) e 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), referentes aos encargos de comercialização e ao custo do gás, respectivamente.

Por fim, necessário se faz consignar que, ante o reconhecimento de nulidade da Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, no meu entendimento, restou prejudicada a análise dos demais pontos omissos, contraditórios ou obscuros à nós submetidos através dos Embargos de Declaração opostos.

Desta forma, reconhecendo o vício na decisão anteriormente vergastada, que tratou de temas estranhos ao processo em voga, **VOTO** por:

1. Receber todos os Embargos de Declaração opostos, já que tempestivos, julgando parcialmente procedentes os apresentados pela Marlim Azul e pela Petrobrás, no que diz respeito a nulidade apontada, quanto aos excessos em que incorreram a Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, anulando referida decisão, em respeito ao Princípio da Congruência e na garantia do Princípio do Devido Processo Legal e seus consectários;



2. Por entender que o processo já está maduro para julgamento, não carecendo de novas diligências, especialmente perante a manifestação de todos os interessados a respeito do objeto inicialmente proposto, bem como da aderência da nova gestão do Poder Concedente ao pedido realizado pela gestão anterior, cujo ofício provocou a instauração do presente processo, decido a questão que nos foi apresentada da seguinte forma:

I – Entender que a Deliberação AGENERSA n.º 3.244/2017, por uma questão de isonomia, se aplica aos novos consumidores livres da categoria termelétrica, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo, aprovando a redução de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) nas margens das concessionárias CEG e CEG RIO;

II – Entender que é aplicável aos novos consumidores livres da categoria termelétrica o expurgo da margem de distribuição das concessionárias CEG e CEG RIO no percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), em se tratando de parcela relativa aos encargos de comercialização da molécula do gás natural, quando referidos consumidores não adquirirem gás diretamente das concessionárias, independente da supridora;

III - Esses entendimentos deverão ser adotados, a partir da publicação desta deliberação.

3. Entender prejudicados os demais Embargos de Declaração opostos, em razão da alteração que foi procedida na decisão original, motivada pela declaração de nulidade da Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, por se tratar de decisão que extrapola os limites do objeto do presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3873 DE 18 DE JUNHO DE 2019****CEG E CEG RIO - OFÍCIO CASA CIVIL Nº. 1077/2018.****O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100.183/2018, por unanimidade,****DELIBERA:****Art. 1º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.****Art. 2º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.****Art. 3º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (um) ano.****§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.****§2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.****Art. 4º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.****§1º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.****§2º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.****§3º - Na hipótese do caput e do contido no §1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).****Art. 5º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.****Art. 6º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:****I- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.****a) A redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.****b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.****II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.**



a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoeletrico.

a) Todos os agentes do segmento termoeletrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{37,898}{(c + 40)^{2,2}} + 0,345 \right) \cdot \frac{R}{26,81} \cdot \frac{IGP - M_n}{IGP - M_j} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M_n = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M_j = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoeletrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 7º - Considerar que os demais aspectos regulatórios abordados no presente processo, encontram-se tratados no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, que cuida da "Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre", por se tratar de Regulatório com estudo específico para o mercado do gás, em respeito à boa técnica e à segurança jurídica, conforme sugestão da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 8º - Encerrar o presente processo.

Art. 9º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.243 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARCELA RELATIVA AOS ENCARGOS DE
COMERCIALIZAÇÃO DA MOLÉCULA DO GÁS NATURAL.



O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/408/2016, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Considerar a seguinte redação para os arts. 2º e 3º da Deliberação nº 3.163/2017:

"Art. 2º - Estabelecer o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de distribuição das Concessionárias CEG e CEG RIO, aplicável aos agentes autoprodutores e auto-importadores, assim como aos consumidores livres não enquadrados na hipótese da cláusula sétima, § 18, dos Contratos de Concessão relativos à CEG e CEG RIO, uma vez que os mesmos não adquirem o gás da Concessionária, com vigência a partir da publicação da presente deliberação

Art. 3º - Determinar que na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas das Concessionárias CEG e CEG RIO seja criada, em decorrência dos efeitos da implantação do percentual de que trata o art. 2º, conta gráfica para a realização do encontro de contas e restabelecimento de eventual desequilíbrio na concessão."

Art. 3º A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.244 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - FORMULAÇÕES OBJETIVANDO TRATAMENTO TARIFÁRIO A SER EVENTUALMENTE CONCEDIDO NA QUESTÃO DO RAMAL DEDICADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/410/2016, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Considerar a seguinte redação para os arts. 1º e 4º da Deliberação nº 3164/2017:

"Art. 1º - Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) nas margens das Concessionárias CEG e CEG RIO para novos empreendimentos classificados como autoprodutores e auto-importadores, a partir da publicação da deliberação, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, consoante fundamentação constante no voto.

Art. 4º - Remeter o processo E-12/020.334/2010, para análise, a orientação do Poder Concedente, conforme o corpo do voto, quanto à utilização de redutores nas margens da classe de consumidores livres não enquadrados na hipótese da cláusula sétima, § 18, dos Contratos de Concessão relativos à CEG e CEG RIO, para aplicação na classe de autoprodutores e autoimportadores."

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-12/003/100183/2018
Data 24 / 10 / 2018 Fls. 642
Rubrica: UUBA.5023824-9



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100183/2018

Data 24 / 10 / 2019 Fl. 643

Rubrica: UUU 502824.8



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3938 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG
RIO. Of. Casa Civil n.º 1.077/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100183/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber todos os Embargos de Declaração opostos, já que tempestivos, julgando parcialmente procedentes os apresentados pela Marlim Azul e pela Petrobrás, no que diz respeito a nulidade apontada, quanto aos excessos em que incorreram a Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, anulando referida decisão, em respeito ao Princípio da Congruência e na garantia do Princípio do Devido Processo Legal e seus consectários;

Art. 2º - Por entender que o processo já está maduro para julgamento, não carecendo de novas diligências, especialmente perante a manifestação de todos os interessados a respeito do objeto inicialmente proposto, bem como da adequação da nova gestão do Poder Concedente ao pedido realizado pela gestão anterior, cujo ofício provocou a instauração do presente processo, decido a questão que nos foi apresentada da seguinte forma:

I - Entender que a Deliberação AGENERSA n.º 3.244/2017, por uma questão de isonomia, se aplica aos novos consumidores livres da categoria termelétrica, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo, aprovando a redução de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) nas margens das concessionárias CEG e CEG RIO;

II - Entender que é aplicável aos novos consumidores livres da categoria termelétrica o expurgo da margem de distribuição das concessionárias CEG e CEG RIO no percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), em se tratando de parcela relativa aos encargos de comercialização da molécula do gás natural, quando referidos consumidores não adquirem gás diretamente das concessionárias, independente da supridora;

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.10018.3/2018

Data 30/10/2018 FOL: 644

Rubrica: 10000-5093824-8





III - Esses entendimentos deverão ser adotados, a partir da publicação desta deliberação;


Art. 3º - Entender prejudicados os demais Embargos de Declaração opostos, em razão da alteração que foi procedida na decisão original, motivada pela declaração de nulidade da Deliberação AGENERSA n.º 3.873/2019, por se tratar de decisão que extrapola os limites do objeto do presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Tiago Mohamed
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator